PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2022.

"ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, MODIFICANDO O 'ORÇAMENTO IMPOSITIVO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 44, caput da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova, promulga e manda publicar a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam alteradas as redações do § 10, no artigo 122, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º no artigo 123 e o § 3º no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122 – Os Projetos de Lei relativos....."

§ 10 – As emendas impositivas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) acrescida de um décimo a cada ano, a partir do ano de 2023, até o limite de 2,0 (dois inteiros), da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

"Art. 123 – A execução do orçamento do Município....."

§1º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo 10 do artigo 122, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do Art. 221, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

§2º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10, do art. 122, em montante correspondente a 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, acrescida de um décimo a cada ano, a partir do ano de 2023, até o limite de 2,0 (dois inteiros), conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal;

§3º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria e seu cumprimento se dá mediante comprovação por meio dos relatórios previstos nos arts.76 e parágrafo único do art.108, sob pena de moção de desconfiança do responsável direto pala pasta, na forma prevista no art. 70 da presente Lei Orgânica;

§4º - A execução das emendas previstas no §1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos, previamente justificados por meio do relatório previsto no parágrafo único do art.108 desta Lei;

§5º - As programações orçamentárias previstas no §10 do art. 122 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 6º - Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º - O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal com o fim de promover as alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), visando implantar as Emendas Impositivas na execução orçamentária do corrente exercício, nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

"Art. 221 – O Sistema único de Saúde....."

§ 3º – O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) da despesa fixada no orçamento anual do Município independente de valores previstos no §10 do art.122 da presente Lei.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2022.

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022**, de autoria da maioria dos Srs. Vereadores, que **"Acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município, modificando o Orçamento impositivo, e dá outras providências"**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.

APROVADO
Na Sessão do dia 08/12/22
PRESIDENTE

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2022.

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos - Membro.